



PROJETO DE LEI Nº 028, DE 13 DEZEMBRO DE 2020.

Aprovado em 2ª e última discussão
e votação por unanimidade
des presentes 6x2
Sala de sessões 20/12/2021

Aprovado em 1ª discussão
e votação por unanimidade
des presentes. 6x1 (aus. a favor 1ª entrada)
Sala de sessões 17/12/2021

Secretár

Secretário

FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA, ESTADO DE PERNAMBUCO, PARA O PERÍODO DA LEGISLATURA 2022 A 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 56, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal, pelo artigo 162, inciso II, do Regimento Interno da Casa, e pelo artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. O subsídio mensal do Prefeito do Município de Belém de Maria, para a legislatura que se inicia em janeiro de 2022 e termina em dezembro de 2024, fica fixado em parcela única mensal no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), e do Vice-Prefeito em parcela única mensal de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Art. 2º. O subsídio mensal dos Secretários Municipais e dos demais cargos equiparados, com símbolo CC-1 e status de Secretário Municipal, ficam fixados em parcela única de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

§1º. É vedado aos Secretários Municipais, o recebimento de qualquer gratificação, adicional, abano, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória durante a ocupação dos referidos cargos políticos.

§2º. Aos Secretários Municipais, quando pertencentes ao quadro de pessoal efetivo do Município de Belém de Maria, ficam resguardados os direitos às vantagens de natureza pessoal legalmente adquiridas e a percepção de parcelas indenizatórias.

§3º. A hipótese de acréscimo contida no parágrafo anterior, incidirá exclusivamente sobre o vencimento do cargo de origem.

Art. 3º. Aos subsídios fixados nesta lei serão asseguradas as garantias previstas na Constituição.



§1º. O Vice-Prefeito nomeado para exercer cargo comissionado na Administração Municipal deverá optar entre o subsídio correspondente ao mandato eletivo que detém e os vencimentos fixados para o cargo em comissão, vedada a cumulação.

§2º. Os valores fixados na presente lei terão revisão anual, através de lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, na mesma data e índice concedidos aos servidores públicos municipais de forma geral e indiscriminada, observados os parâmetros legais e constitucionais.

Art. 4º. O valor dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 5º. Em licença por motivo de saúde ou em viagens a serviço do Município, o Prefeito perceberá integralmente o seu subsídio, devendo no caso, na hipótese de a licença ser por motivos de saúde, o poder público, se necessário, fazer a complementação do benefício previdenciário a que tiver direito.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito perceberá subsídios igual ao que é pago ao Prefeito, no caso de assumir o cargo de Chefe do Poder Executivo, proporcional ao tempo em que permanecer no exercício da função.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento Anual, as quais poderão vir a ser suplementadas, se necessário, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.

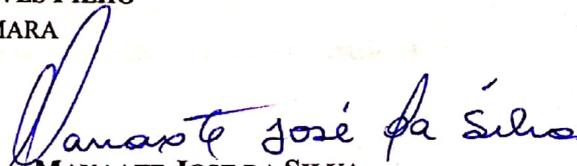
Art. 8º. Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2022, a Lei Municipal nº 793/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Presidente, Belém de Maria (PE), 13 de dezembro de 2021.


ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO
PRESIDENTE DA CÂMARA


HELDER HENRIQUE DE LIMA ALBUQUERQUE
1º SECRETÁRIO


MANATE JOSE DA SILVA
2º SECRETÁRIA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Consoante o disposto na Constituição Federal, no artigo 29, inciso V, é competência privativa do Poder Legislativo, fixar, mediante lei, os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como dos Secretários Municipais.

O presente Projeto de Lei foi produzido levando-se em consideração o que dispõe o artigo 29, inciso V, e o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, respectivamente:

Art. 29. *Omissis*

V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Art. 37. *Omissis*

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Nesse sentido é o entendido o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco:

DECISÃO T.C. Nº 1619/00
PROCESSO TC Nº 0002179-9
RELATOR: CONSELHEIRO ROMEU DA FONTE.
Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária (...):

III – A própria Emenda Constitucional nº 25/2000 determina que, na fixação dos subsídios de Vereadores, seja observado o disposto nas Leis Orgânicas Municipais e todas elas, promulgadas na vigência da redação original do artigo 29 da Constituição Federal, consagram o princípio da anterioridade,



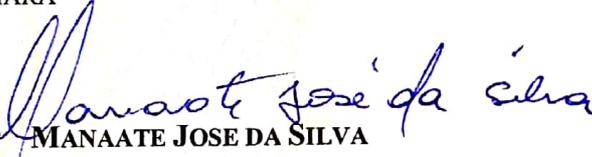
isto é, a fixação da remuneração de Prefeitos, vice-Prefeitos e Vereadores no final de cada legislatura para vigorar na legislatura subsequente;

VI – O subsídio do Prefeito e do vice-Prefeito será fixado através de lei de iniciativa da Câmara Municipal, submetida à sanção do Chefe do Executivo, nos termos do inciso V do artigo 29 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, enquanto o dos Vereadores será fixado pela própria Câmara através de Resolução consoante o disposto no inciso VI do artigo 29 da mesma Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

Ante o esposado, evidencia-se como totalmente constitucional a propositura ora submetida à apreciação plenária, razão pela qual, a Mesa Diretora solicita a aprovação da Lei para que produza seus efeitos legais.


ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO
PRESIDENTE DA CÂMARA


HELDER HENRIQUE DE LIMA ALBUQUERQUE
1º SECRETÁRIO


MANAATE JOSE DA SILVA
2º SECRETÁRIA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 028/2021

PARECER

MATÉRIA

Projeto de Lei nº 028/2021, posto à apreciação regimental desta Comissão de Justiça e Redação, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Belém de Maria, que *“Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Belém de Maria, Estado de Pernambuco, para o período da legislatura 2022 a 2024, e dá outras providências.”*

Feita a delimitação da matéria posta à análise, passa a relatar.

RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Belém de Maria, Estado de Pernambuco, o Exmo. Sr. Alexandre Manoel Alves Filho, obedecendo ao disposto no parágrafo único do artigo 147 do Regimento Interno desta Casa, submeteu o Projeto de Lei nº 028/2021 à apreciação desta Comissão de Justiça e Redação que, na forma e prazos regimentais, passa a relatar.

A propositura tem supedâneo no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, no artigo 56, inciso XXVII da Lei Orgânica Municipal, e nos artigos 158, caput, e 162, inciso III, ambos do Regimento Interno, estando à matéria veiculada estabelecida entre àquelas de iniciativa privativa do Poder Legislativo Municipal.

De igual sorte, não há incompetência em razão da matéria, vez que o objeto da propositura é compatível com as disposições do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

A propositura objetiva reajustar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para o período da legislatura compreendido entre 2022 a 2024.

MÉRITO

Adentrando no mérito da competência regimental exclusiva desta Comissão de Justiça e Redação, nos termos do artigo 59, incisos I a III, do Regimento Interno, após compulsar a realidade normativa posta à apreciação e discussão, o relator vislumbra e conclui que a propositura visa exclusivamente fixar os novos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para o período da legislatura 2022 a 2024, portanto, guardando perfeita conformidade com as disposições da legislação de ordem constitucional e infraconstitucional, não ferindo preceitos constitucionais, legais e

Casa José Tomé Bispo
CÂMARA MUNICIPAL
DE BELÉM DE MARIA
CNPJ: 08.653.610/0001-04



nem regimentais vigentes, tampouco veiculando erro redacional ou gramatical, motivo pelo qual, eu, Manaate José da Silva, relator, emito parecer favorável ao projeto de lei em epígrafe.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator esta Comissão de Justiça e Redação, após discutir e analisar a matéria, considera que o Projeto de Lei nº 028/2021, que *"Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Belém de Maria, Estado de Pernambuco, para o período da legislatura 2022 a 2024, e dá outras providências"*, está em condições de ser aprovado, emitindo parecer favorável.

Belém de Maria (PE), 14 de dezembro de 2021.

Flavio Henrique Noberto de Brito

Flavio Henrique Noberto de Brito
Presidente

Manaate José da Silva
Manaate José da Silva
Relator

Helder Henrique de Lima Albuquerque
Helder Henrique de Lima Albuquerque
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 028/2021

PARECER

MATÉRIA

Projeto de Lei nº 028/2021, posto à apreciação regimental desta Comissão de Finanças e Orçamento, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que *“Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Belém de Maria, Estado de Pernambuco, para o período da legislatura 2022 a 2024, e dá outras providências.”*

Feita a delimitação da matéria posta à análise, passa a relatar.

RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Belém de Maria, o Exmo. Sr. Alexandre Manoel Alves Filho, obedecendo ao Regimento Interno desta Casa, submeteu o Projeto de Lei nº 028/2021 à apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento que, na forma e prazos regimentais, relata.

As questões atinentes à constitucionalidade, legalidade e juridicidade foram devidamente analisadas pela Comissão de Justiça e Redação que, no âmbito de sua competência, analisou e aprovou a matéria veiculada no indigitado projeto de lei.

Adentrando no mérito da competência regimental exclusiva desta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do artigo 61, incisos I, alínea “F”, do Regimento Interno, após compulsar a realidade normativa posta à apreciação e discussão, o relator conclui que o Projeto de Lei nº 028/2021, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Belém de Maria, se encontra em harmonia com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais vigentes, não ferindo preceitos de ordem financeira e nem orçamentária, razão pela qual, eu, Hélder Henrique de Lima Albuquerque, relator, emito parecer favorável ao projeto de lei em epígrafe.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator esta Comissão de Finanças e Orçamento, após discutir e analisar a matéria, **considera que o Projeto de Lei nº 028/2021 está em condições de ser aprovado, emitindo parecer favorável.**

Belém de Maria-PE, 15 de dezembro de 2021.


Edson Antônio Oliveira Silva
Presidente


Hélder Henrique de Lima Albuquerque
Relator


José Ailton da Silva
Membro